



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...HP.

Sessão de 07 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.551

Recurso nº - 38.782 - IRPF - EX: DE 1978

Recorrente - CHELMI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECORRÊNCIA - Tendo sido reconhecida no processo matriz a ocorrência do fato econômico que ditou o lançamento decorrencial, com indiscutível repercussão na fonte, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHELMI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1983.

AMADOR OUPRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, SYLVIO RODRIGUES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875-051.766/81-48

RECURSO Nº: - 38.782

ACÓRDÃO Nº: 101-74.551

RECORRENTE Nº: - CHELMI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de saldos credores de caixa, nos anos de 1978 e de 1979, apurados no Proc. 0875-051.757/81-57, foi CHELMI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO autuada com base no disposto nos arts. 335, § 2º, II, e 365, do RIR/75, para dela se exigir o pagamento do imposto de renda de fonte no valor de Cr\$ 5.709.794,00, correção monetária e multa de lançamento de ofício.

O auto foi julgado procedente em primeira instância, decisão de que, irresignado, a empresa recorre a este Colegiado (fls. 137).

Diz a sucumbente em sua defesa que o lançamento foi efetuado com base em presunção infirmada pelas cópias xerográficas do Livro Diário e Razão que anexa aos autos, e que os dispositivos legais invocados não poderiam jamais lastrear a exigência do fisco.

Esta Câmara, através do Acórdão nº 101-74. negou provimento ao recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Preliminarmente, é preciso esclarecer que o auto de infração de fls. 01 alude e incorpora aos seus termos o auto lavrado em 26.10.81, contra a pessoa jurídica, de sorte que os fundamentos fáticos e de direito ali consignados fazem parte do lançamento do imposto de fonte.

Assim, a omissão de receitas apurada e o enquadramento legal é o mesmo. Nestes autos, a fundamentação volta-se para o reflexo que, na impossibilidade de se determinarem os benefícios do desvio de receita, em virtude da natureza jurídica da suplicante, incide sobre ela que deve arcar com o ônus do imposto.

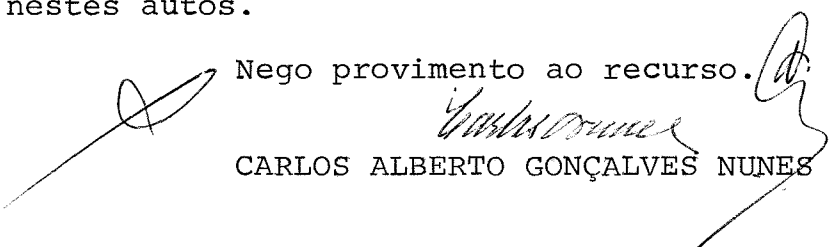
A citação dos dispositivos do RIR/75 é correta porque os dispositivos de lei que consolidam constituíam as matrizes legais vigentes à época do fato gerador. Os dispositivos do Decreto-lei nº 1.790, de 09.06.80, que introduziram modificações na sistemática então vigente, estão regulamentados no art. 544, II, e 577, do RIR/80.

Os argumentos contrários à ocorrência de omissão de receita e a prova oferecida já foram objeto de apreciação pela Câmara no processo principal.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a recorrente no processo principal sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara negou provimento ao seu recurso, melhor sorte não poderia ter a sua pretensão nestes autos.

Nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.